



ATOS OFICIAIS

CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

CONVOCAÇÃO REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO 001/2021

Convocamos os candidatos abaixo relacionados a comparecer à Secretaria de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Barueri, situada à Alameda Wagh Salles Nemer, 200, Centro – Barueri – SP, das 08h00 às 16h00, no prazo de 05 (cinco) dias contados desta Publicação, nos termos do Artigo 12, Parágrafo 1º, da Lei Complementar n.º 277, de 07 de outubro de 2011 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri).

O não comparecimento implicará na desclassificação do aprovado em Concurso Público.

Nome	Cargo Público Efetivo	Inscrição	Classificação
Jackeline Gomes	Oficial Legislativo	4414	77
Paula Alessandra da Silva	Oficial Legislativo	13078	78

WILSON ZUFFA JUNIOR
Presidente

SED

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

INDICAÇÃO CME Nº 02/2025 – Aprovada em 02/07/2025.

ASSUNTO: Proposta de alteração de dispositivos da Deliberação CME nº 01/2023, que dispõe sobre as Diretrizes Operacionais para a organização e a oferta da Educação de Jovens e Adultos (EJA) no Sistema Municipal de Ensino.

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação - CME

RELATORES: Magda Guimarães Olegário Silva, Expedito Alves Filho, Jorge Aparecido Calixto de Brito, Margarete Aparecida Pedrosa, Marcelo Soares de Oliveira, Mônica Narvaez e Maria de Fátima Leite.

1- INTRODUÇÃO

A presente Indicação tem por escopo a alteração em dispositivos da Deliberação CME nº 01/2023, aprovada em 05 de abril de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes operacionais para a organização e a oferta da Educação de Jovens e Adultos (EJA), no Sistema Municipal de Ensino de Barueri.

Essas alterações se fundamentam na Resolução CNE/CEB nº 03, de 8 de abril de 2025, com vistas a atender de forma eficaz às especificidades e necessidades dos sujeitos da EJA, assegurando-lhes o direito à escolarização.

São objetivos desta proposta:

- alterar a Deliberação CME nº 01/2023, aprovada em 05 de abril de 2023 aos pressupostos da legislação específica vigente;
- assegurar a constituição de práticas educativas que atendam às especificidades e à diversidade dos sujeitos da Educação de Jovens, Adultos e Idosos, a fim de dialogar com seus saberes, culturas, projetos de vida, em articulação com o mundo do trabalho, considerando a legislação vigente;
- assegurar o acesso, a permanência, a continuidade e a conclusão do processo educativo escolar através de uma proposta adequada ao perfil das pessoas jovens, adultos e idosos (EJA), como sujeitos de saberes e direitos;
- orientar as instituições escolares que ofertam a EJA, quanto à atualização e execução do seu Projeto Pedagógico;
- contribuir para a redução da taxa de analfabetismo entre pessoas com 15 anos de idade ou mais, conforme descrito na meta 9 do Plano Municipal de Educação - PME;
- garantir o cumprimento da meta 10 do PME, que dispõe sobre a EJA integrada à Educação Profissional.

Nesse sentido, conforme pesquisa do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, divulgada em 13 de junho de 2025, com a colaboração da UOI, o Brasil, em 2024, registrou 9,1 milhões de pessoas com 15 anos ou mais que não sabem ler nem escrever, uma taxa de analfabetismo de 5,3%. Os dados são do PNAE Contínua Educação 2024. A maior parte dos analfabetos está na Região Nordeste (55,6% do total): 5,1 milhões de indivíduos. A região Sudeste aparece em seguida com 22,5%, que corresponde a 2,1 milhões de pessoas. O analfabetismo no Brasil ainda está fortemente associado à idade. Em 2024, 5,1 milhões de analfabetos tinham 60 anos ou mais, o que equivale a uma taxa de 14,9% neste grupo. Entre os mais jovens, os percentuais diminuem progressivamente: 9,1% entre pessoas com 40 anos ou mais, 6,3% entre aquelas com 25 anos ou mais e 5,3% na população com 15 anos ou mais.

Dessa forma, conforme pesquisa é importante destacar:

- A taxa de analfabetismo caiu de 6,7%, em 2016, para 5,3%, em 2024, redução de 1,4 ponto percentual, segundo o IBGE;
- Maior parte dos analfabetos está na Região Nordeste (55,6% do total): 5,1 milhões de indivíduos;
- Analfabetismo no Brasil ainda está fortemente associado à idade;
- A desigualdade de gênero também aparece nos dados;
- A análise por cor ou raça escancara desigualdades educacionais;
- Entre os que não completaram o ciclo básico, 5,5% não tinham instrução alguma.

Neste contexto, a fim de garantir o cumprimento do direito de toda pessoa à Educação Básica e diminuir as desigualdades sociais apresentadas pela pesquisa acima, observamos o quanto a EJA é uma modalidade de ensino de extrema importância para atendimento das necessidades e demandas dos estudantes, jovens, adultos e idosos oportunizando a ampliação da escolarização deste público.

Dessa forma, garantindo que as pessoas que tiveram sua trajetória escolar interrompida tenham uma nova oportunidade de aprender e se desenvolver e de exercer melhor sua cidadania, participar ativamente da sociedade, compreender seus direitos e deveres e se posicionar criticamente diante da realidade. E além de ensinar conteúdos formais, a EJA promove o pensamento crítico, a valorização da experiência de vida dos alunos e o desenvolvimento de habilidades sociais e emocionais. Em resumo, a EJA é uma ferramenta essencial de justiça social, promovendo a inclusão, o empoderamento e a transformação de vidas por meio da educação.

2- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando a regulamentação da Resolução CNE/CEB nº 03 de 08 de abril de 2025, bem como, o que preconiza a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Base

Nacional Comum Curricular- BNCC, o Plano Municipal de Educação - PME, a EJA é uma modalidade que perpassa por todas as etapas da Educação Básica e se constitui de um direito social, garantido constitucionalmente.

Assim, no âmbito municipal cabe ao Conselho Municipal de Educação, apresentar diretrizes, em especial da modalidade EJA, para a garantia dos direitos das crianças, jovens, adultos e idosos no contexto da Educação Básica, em atendimento à legislação específica vigente.

Nesse sentido, considerando o artigo 2º, incisos I, III e IX da Lei Municipal nº 980/1997, alterada pela Lei nº 2.736, de 13/02/2020 e a Lei nº 3.127, de 14 de fevereiro de 2025, ao Conselho Municipal compete:

"Artigo 2º (L.º)"

I – Fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino ou para o conjunto das escolas municipais;

(...)

III – Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

(...)

IX – Propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental, médio e técnico.

3. CONCLUSÃO

Assim, a Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJA) deve ser reconhecida como um instrumento essencial de reparação de trajetórias educacionais interrompidas, possibilitando o retorno ao processo escolar, à recuperação de aprendizagens e a reinserção nos fluxos educacionais regulares.

Alinda que a EJA represente a retomada de 1 (um) ou 2 (dois) anos, ou de muitos anos perdidos é pouco relevante, diante do esforço e elevação da autossuficiência do aluno, nesse processo que exige muito esforço e dedicação.

Isto posto, e dada a urgência na tomada de ação imposta pelo contexto crítico atual da modalidade EJA no país, submeto esta Indicação referente à proposição de alteração aos dispositivos das Diretrizes Operacionais para a organização e a oferta da Educação de Jovens e Adultos – EJA, à apreciação e deliberação deste Colegiado.

Barueri, 02 de julho de 2025.

Consª. Magda Guimarães O. Silva
Relatora

Consª. Jorge Ap. Calixto de Brito
Relator

Consª. Marcelo Soares de Oliveira
Relator

Consª. Margarete Aparecida Pedrosa
Relatora

Consª. Maria de Fátima Leite
Relatora

Consª. Mônica Narvaez
Relatora

Consª. Expedito Alves Filho
Relator

4 - DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Presentes os Conselheiros: Magda Guimarães Olegário Silva, Expedito Alves Filho, Margarete Aparecida Pedrosa, Marcelo Soares de Oliveira, Mônica Narvaez, Jorge Aparecido Calixto de Brito e Maria de Fátima Leite.

Barueri, 02 de julho de 2025.

Magda Guimarães Olegário Silva
Presidente do Conselho Municipal de Educação

DELIBERAÇÃO CME Nº 02/2025, aprovada em 30/07/2025.

ASSUNTO: Altera dispositivos da Deliberação CME nº 01/2023, que dispõe sobre Diretrizes operacionais para a organização e a oferta da Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJA) no Sistema Municipal de Ensino.

INTERESSADO: Sistema Municipal de Ensino.

RELATORES: Magda Guimarães Olegário Silva, Expedito Alves Filho, Marcelo Soares de Oliveira, Mônica Narvaez, Jorge Aparecido Calixto de Brito, Maria de Fátima Leite e Margarete Aparecida Pedrosa.

O Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, nos termos do inciso I do artigo 2º da Lei Municipal nº 980, de 09/04/1997, alterada pelas Leis nºs 2.736/2020 e 3.127/2025, no disposto da Lei Federal nº 9.394/1996, de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no PME - Plano Municipal de Educação, constituído através da Lei Municipal nº 2.408/2015, o Parecer CNE/CEB nº 3 de 29 de janeiro de 2025, a Resolução CNE/CEB nº 3 de 8 de abril de 2025 e a Indicação CME nº 02/2023, considerando a necessidade de instituir novas diretrizes para a Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJA), para o Sistema Municipal de Ensino.

DELIBERA,

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens, Adultos e Idosos - EJA, para garantir no Sistema Municipal de Ensino o direito à educação e escolarização deste público.

Art. 2º Os Currículos dos Cursos da EJA, independente de segmento e formas de oferta, deverão garantir, na sua parte relativa à formação geral básica, os direitos e objetivos de aprendizagem, expressos por competências e habilidades nos termos da Política Nacional de Alfabetização e da BNCC, tendo como ênfase o desenvolvimento das competências gerais e as competências/habilidades relacionadas à Língua Portuguesa, Matemática e inclusão Digital.

Parágrafo Único. Os currículos dos cursos da EJA devem considerar as experiências dos educandos e educadores, promovendo a igualdade de condições, para o acesso e a permanência na escola, nos termos do art.3º, incisos X e XI, da Lei nº 9.394/1996.

Art.3º A oferta da modalidade EJA deverá estar estruturada de acordo com as diretrizes da Política Nacional de Educação Digital (Lei Federal nº 14.532/2023), com o objetivo de garantir a inserção da Educação Digital nos ambientes escolares, em todos os níveis e modalidades.

Art.4º A oferta da EJA deve considerar as realidades culturais de grupo e suas formas de organização social, considerando aspectos territoriais, econômicos, culturais, linguísticos, religiosos, ancestrais e étnico-raciais, enquanto povos e comunidades tradicionais, sejam elas quilombolas, indígenas, ribeirinhas e demais grupos dos campos, águas e florestas, adequadas às próprias diretrizes.

Parágrafo Único. A oferta da EJA deve ser assegurada aos estudantes que são o público-alvo da Educação Especial, conforme legislação específica.

Art.5º Aos estudantes jovens, adultos e idosos que são pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação terão assegurados o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem na EJA.

§ 1º Devem-se identificar as barreiras que impedem ou dificultam o ingresso, a permanência e a participação de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação e promover uma cultura de ensino, que inclua acessibilidade curricular, tecnológica, arquitetônica, comunicacional e de transporte, sendo importante observar, ainda, a garantia de comunicação aumentativa e alternativa às pessoas com necessidades complexas de comunicação, que não utilizam a oralidade para comunicação e expressão no processo de aprendizagem em todas as etapas da Educação Básica.

§ 2º A oferta da EJA deve se dar em ambientes educacionais que respeitem a cultura surda e promovam a interação entre alunos surdos e ouvintes e quando necessário, ter o apoio de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA EJA: FORMA, OFERTA, IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO

Art.6º A EJA pode ser organizada em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, e para cada segmento ou etapa define-se uma carga horária mínima específica.

Parágrafo Único. A EJA poderá ser ofertada em diferentes turnos (matutino, vespertino e noturno), a fim de atender às necessidades de seu público.

Art.7º Os órgãos do sistema de ensino, no âmbito de sua competência, devem elaborar, com a participação da sociedade civil, as diretrizes para a política de expansão territorial da oferta da EJA, de modo a ampliar as oportunidades de retorno à escolarização e reduzir as desigualdades educacionais nos territórios por meio das seguintes ações:

- abertura de mais vagas orientada pelos dados oficiais populacionais e educacionais no que se refere ao número de pessoas com faixa etária de quinze anos ou mais que não iniciaram ou concluíram o Ensino Fundamental, e aquelas com faixa etária de dezoito anos ou mais que não concluíram o Ensino Médio;
- articulação intersetorial para o levantamento da demanda para matrículas, envolvendo órgãos governamentais, movimentos sociais e populares, setor produtivo, instituições de ensino e pesquisa, Ministério Público e outros;
- realização de chamada pública com registro de demanda por meio de diferentes estratégias e canais de comunicação, considerando as especificidades, os hábitos e costumes dos territórios atendidos;
- permissão de matrícula do estudante a qualquer tempo ao longo do período letivo e, no caso de ingresso no segundo semestre, garantir a oferta de apoio pedagógico de modo a promover a equidade no acesso ao ensino e o engajamento na turma;
- instituição do processo de monitoramento do atendimento realizado em relação à demanda, em especial, com as famílias que constituem os ambientes educativos nos diversos territórios; e
- atendimento da meta 10 e suas estratégias do Plano Municipal de Educação.

Art.8º Para a realização da matrícula e exames de conclusão da EJA, a idade mínima para o ingresso no Ensino Fundamental é de 15 (quinze) anos completos e no Ensino Médio será de 18 (dezoito) anos completos, conforme preconiza o artigo 4º, inciso VII, da LDB, assim como, a especificidade vigente prevê a meta Deliberação e no Regimento Escolar Comum das escolas mantidas pelo Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. A matrícula de alunos nos cursos da EJA será feita mediante documentação apresentada pelo aluno à instituição escolar ou pela verificação do rendimento escolar, conforme disposto no artigo 24 da LDB.

Art.9º As instituições escolares do Sistema Municipal de Ensino de Barueri, observadas as diretrizes nacionais, a BNCC- Base Nacional Comum Curricular e as editadas pelo CME - Conselho Municipal de Educação, poderão ofertar a modalidade EJA nas seguintes formas:

- presencialmente;
- articulada com a Educação Profissional, em cursos de qualificação profissional ou de Formação Técnica de Nível Médio;
- por meio da modalidade a Distância EaD;
- via exames supletivos no nível de conclusão do Ensino Fundamental.



RESOLUÇÃO Nº 59, DE 26 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB, nos termos do art. 93 da Lei Complementar nº 434, de 14 de agosto de 2018 e Lei nº 2.565, de 11 de outubro de 2017.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Resolução disciplina as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB.

Parágrafo único. As regras e condições estabelecidas nesta Resolução aplicam-se inclusive às entidades já credenciadas ou conveniadas em data anterior à entrada em vigor deste diploma legal.

Art. 2º. Para fins desta Resolução considera-se:

I - consignante: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB;

II - administradora contratada: pessoa jurídica de direito público ou privado com quem o IPRESB mantém contrato ou instrumento jurídico equivalente com o objetivo de gerir o sistema de consignação em folha de pagamento;

III - consignatária: pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente credenciada junto ao IPRESB, destinatária dos créditos resultantes das consignações, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;

IV - consignado: servidor público ativo, aposentado e pensionista do IPRESB, que tenha estabelecido com a consignatária relação jurídica que autorize o desconto da consignação em folha de pagamento;

V - consignação: desconto de que tratam os artigos 3º e 4º desta Resolução; e

VI - margem consignável: parcela da renda mensal da remuneração ou dos proventos de aposentadoria ou pensão, passível de consignação pelas instituições

IPRESB - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri. Alameda Nogueira Salles, Nº. 83 - Centro - Barueri - SP - CEP 08421-134 - (11) 4983-1723 - ipresb@barueri.sp.gov.br



II - facultativas representativas: contribuições aos sindicatos e associações representativas de classe; e

III - facultativas por prazo indeterminado: pagamento de plano de assistência à saúde e odontológico, pagamento de seguros e contribuições para previdência complementar.

Parágrafo único. Havendo duas ou mais consignações na mesma ordem de prioridade, o desconto deverá observar o seguinte:

I - permanece a consignação mais antiga no sistema, sendo excluída a mais recente; e

II - caso tenha a mesma data, permanece aquela empresa ou entidade credenciada há mais tempo.

Art. 11. Caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações de que trata esta Resolução, caberá ao consignado estabelecer a forma de adimplemento das obrigações assumidas diretamente com a instituição consignatária credora, não se responsabilizando a consignante, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

CAPÍTULO IV DAS REGRAS GERAIS PARA CONSIGNAÇÕES

Art. 12. Caberá ao IPRESB a supervisão e operacionalização dos descontos das consignações, de acordo com a presente Resolução.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo poderá, ainda, o IPRESB, firmar com administradora contratada, termo de cessão do direito de uso de licenciamento de sistema informatizado com a finalidade de gestão das consignações e manutenção de lançamentos para o sistema de folha de pagamento dos servidores e beneficiários.

Art. 13. Toda e qualquer consignação deverá ser precedida da autorização expressa do consignado, por escrito, ou por meio eletrônico ou digital, com senha pessoal e intransferível, em caráter irrevogável e irretirável, que garanta o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação irrefutável da operação realizada pelo interessado.

§ 1º A consignatária deverá manter atualizado o acervo dos comprovantes das autorizações previstas no caput deste artigo.

IPRESB - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri. Alameda Nogueira Salles, Nº. 83 - Centro - Barueri - SP - CEP 08421-134 - (11) 4983-1723 - ipresb@barueri.sp.gov.br

IPRESB - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri. Alameda Nogueira Salles, Nº. 83 - Centro - Barueri - SP - CEP 08421-134 - (11) 4983-1723 - ipresb@barueri.sp.gov.br



II - quando o consignatário deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da constatação da irregularidade devidamente corrigido e acessado de juros, na forma pactuada entre o consignatário e o consignante.

Parágrafo único. A desativação temporária permanecerá até a regularização da situação infracional do consignatário.

Art. 22. Ocorrêr o descumprimento ou a rescisão do termo de convênio quando o consignatário:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;

II - renôdiar em práticas que impliquem sua desativação temporária;

III - não regularizar, no prazo de 6 (seis) meses, a situação que ensejou a sua desativação temporária.

Art. 23. Ocorrêr a inabilitação permanente do consignatário nas hipóteses de:

I - reinôdiâncias em práticas que impliquem seu descumprimento ou rescisão do termo de convênio;

II - prática comprovada de ato lesivo ao servidor ou à Administração, mediante fraude, simulação ou dolo;

III - prática de taxas de juros e encargos considerados abusivos na concessão de empréstimo pessoal, assim considerados quando estiverem acima da média de mercado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do IPRESB por dívida, inadimplência ou pendência de qualquer natureza, assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

§ 1º O IPRESB não integra qualquer relação de consumo indireta ou direta, entre consignatária e consignado, limitando-se a permitir os descontos previstos nesta Resolução.

§ 2º Cabe ao consignado e à consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa em face das regras contidas nesta Resolução,

IPRESB - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri. Alameda Nogueira Salles, Nº. 83 - Centro - Barueri - SP - CEP 08421-134 - (11) 4983-1723 - ipresb@barueri.sp.gov.br

IPRESB - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri. Alameda Nogueira Salles, Nº. 83 - Centro - Barueri - SP - CEP 08421-134 - (11) 4983-1723 - ipresb@barueri.sp.gov.br

IPRESB - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri. Alameda Nogueira Salles, Nº. 83 - Centro - Barueri - SP - CEP 08421-134 - (11) 4983-1723 - ipresb@barueri.sp.gov.br



previstas no inciso III, do artigo 5º desta Resolução e na forma da legislação municipal vigente.

Art. 3º. São consideradas consignações obrigatórias:

I - contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

II - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

III - pensão alimentícia decorrente de decisão judicial;

IV - restituição de benefícios recebidos indevidamente, na forma do art. 63, inciso I da Lei Complementar n. 434, de 14 de agosto de 2018;

V - descontos obrigatórios decorrentes de decisão judicial; e

VI - outros casos previstos em lei.

Art. 4º. São consideradas consignações facultativas:

I - planos de saúde;

II - planos odontológicos, com tratamentos e próteses;

III - seguro de vida;

IV - despesas com famílias;

V - despesas com ótics;

VI - previdência complementar privada;

VII - outras despesas acordadas com entidades representativas de classe e associações, desde que tenham finalidade específica;

VIII - mensalidades sociais, instituídas em assembleia geral para custeio de associações e sindicatos, desde que legalmente reconhecidos e autorizados expressamente pelo servidor público ativo, aposentado ou pensionista; e

IX - empréstimos consignados, na forma do art. 93, §3º da Lei Complementar n. 434, de 14 de agosto de 2018 e Lei n. 2.565, de 11 de outubro de 2017.

IPRESB - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri. Alameda Nogueira Salles, Nº. 83 - Centro - Barueri - SP - CEP 08421-134 - (11) 4983-1723 - ipresb@barueri.sp.gov.br



§ 2º A consignatária deverá fornecer cópia dos contratos firmados, sempre que solicitado pelo consignado ou pela consignante, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

§3º As consignatárias previstas nos incisos I e II do art. 5º desta Resolução deverão, a cada 2 (dois) anos, solicitar nova autorização do desconto da consignação em folha de pagamento.

Art. 14. A consignatária é responsável pela procedência do evento que dá origem à consignação em folha de pagamento.

§ 1º O consignado que constatar desconto indevido em seu demonstrativo de pagamento deverá redamar, formalmente, diretamente perante a consignatária para que a mesma adote as medidas de cancelamento do desconto, bem como proceda à restituição da parcela indevidamente descontada ou apresente as devidas comprovações de procedência do desconto no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O consignado que se encontrar na situação descrita no § 1º deste artigo, deverá também apresentar ao IPRESB, cópia da reclamação protocolizada perante a consignatária, para fins de apuração dos fatos e eventual aplicação de penalidade a esta última em virtude do ocorrido.

CAPÍTULO V DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DOS DÉBITOS E TRANSFERÊNCIA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 15. A consignatária deverá, obrigatoriamente, quando solicitada pelo consignado, informar no sistema informatizado de gestão de consignações o ao solicitante, o saldo devedor discriminado atualizado da operação em até 2 (dois) dias úteis, para fins de consulta, liquidação antecipada ou transferência de operação de crédito para outra consignatária, credenciada junto à consignante, nos termos da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, com validade de até 3 (três) dias úteis.

Art. 16. No caso do consignado optar pela realização da transferência da dívida junto à outra entidade de operação de crédito, a consignatária receptora do débito, após autorização do consignado, deverá solicitar a portabilidade para transferência da referida dívida à consignatária detentora da dívida, nos termos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Independentemente de solicitação do consignado, efetivada a transferência decorrente do exercício do direito à portabilidade, ficam a consignatária original e a consignatária proponente, obrigadas a adotar as providências de qualificação e inclusão, respectivamente, no sistema informatizado de gestão de consignação.

IPRESB - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri. Alameda Nogueira Salles, Nº. 83 - Centro - Barueri - SP - CEP 08421-134 - (11) 4983-1723 - ipresb@barueri.sp.gov.br

IPRESB - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri. Alameda Nogueira Salles, Nº. 83 - Centro - Barueri - SP - CEP 08421-134 - (11) 4983-1723 - ipresb@barueri.sp.gov.br

IPRESB - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri. Alameda Nogueira Salles, Nº. 83 - Centro - Barueri - SP - CEP 08421-134 - (11) 4983-1723 - ipresb@barueri.sp.gov.br



Parágrafo único. As consignações a que se referem os incisos I a IX deste artigo poderão ser efetivadas mediante serviços oferecidos ou contratados por intermédio das entidades consignatárias que se referem o inciso I do artigo 5º desta Resolução, em rubricas exclusivas para fins específicos.

CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO DAS CONSIGNATÁRIAS

Art. 5º. Serão admitidas como consignatárias:

I - entidades representativas de classe e associações, inclusive as sindicais, dos servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas;

II - entidades instituidoras de previdência complementar;

III - instituições financeiras autorizadas ou credenciadas perante os órgãos que compõem o Sistema Financeiro Nacional.

Art. 6º. As entidades constantes dos incisos I e II, do artigo 5º serão admitidas mediante habilitação em processo de convênio.

Art. 7º. As entidades constantes do inciso III do artigo 5º serão admitidas mediante habilitação em processo de credenciamento em edital próprio.

CAPÍTULO III DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 8º. A efetivação das consignações facultativas relativas às entidades constantes no inciso III do artigo 5º, fica condicionada à existência de margem consignável, prevista no inciso VI do artigo 2º desta Resolução, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 2.565, de 11 de outubro de 2017.

Art. 9º. A margem consignável será atualizada mensalmente após o encerramento da folha de pagamento daquela competência, considerando-se as variações no provento do beneficiário.

Art. 10. Na impossibilidade de efetivação de todos os descontos, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade, independente da cronológica em que tiverem sido autorizadas:

I - facultativas por prazo determinado: empréstimos,

IPRESB - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri. Alameda Nogueira Salles, Nº. 83 - Centro - Barueri - SP - CEP 08421-134 - (11) 4983-1723 - ipresb@barueri.sp.gov.br



§ 2º Finalizado o procedimento administrativo e constatada a irregularidade realizada pela consignatária, esta poderá ser penalizada administrativamente.

Art. 17. Suspeitando-se da existência de consignação processada em desacordo com as disposições desta Resolução, o IPRESB deverá proceder à abertura de procedimento administrativo de verificação, asseguradas as garantias de ampla defesa e do contraditório.

§ 1º Na hipótese de apuração de irregularidades, os documentos necessários para a análise deverão ser imediatamente disponibilizados pela consignatária ao IPRESB, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de desativação temporária da consignatária.

§ 2º Finalizado o procedimento administrativo e constatada a irregularidade realizada pela consignatária, esta poderá ser penalizada administrativamente.

Art. 18. A competência para instauração do processo administrativo visando a aplicação das sanções previstas nesta Resolução é do Gestor da Unidade de Administração do IPRESB.

Parágrafo único. O processo administrativo visando a aplicação das sanções previstas nesta Resolução será conduzido por comissão composta por 3 (três) servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o consignatário para apresentar defesa e especificar as provas que pretende produzir no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 19. O não cumprimento do disposto no § 1º do art. 17 desta Resolução implicará em desativação temporária do consignatário, até sua regularização.

Art. 20. Ocorrêr o descumprimento ou a rescisão do termo de convênio quando restar comprovada a irregularidade da operação que implique vício insanável.

Art. 21. Ocorrêr a desativação temporária do consignatário nas seguintes hipóteses:

I - quando constatada qualquer irregularidade no credenciamento ou no termo de convênio ou no processo de consignação;

II - quando o consignatário deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pelo consignante;

IPRESB - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri. Alameda Nogueira Salles, Nº. 83 - Centro - Barueri - SP - CEP 08421-134 - (11) 4983-1723 - ipresb@barueri.sp.gov.br

IPRESB - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri. Alameda Nogueira Salles, Nº. 83 - Centro - Barueri - SP - CEP 08421-134 - (11) 4983-1723 - ipresb@barueri.sp.gov.br



Atendimento

Estamos prontos para te ouvir



Entre em contato pelos canais:

0800 770 0123

(11) 4198 7522

(11) 4198 3151

ouvidoria@barueri.sp.gov.br